



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15940.000529/2008-46
Recurso nº 511.065 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **3403-002.316 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA REGULAMENTAR
Recorrentes VITAPELLI LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. MULTA REGULAMENTAR. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Desloca-se para a Primeira Seção de Julgamento a competência para julgamento de recursos de ofício e voluntário contra decisão de primeira instância que manteve exigência lastreada em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, por maioria de votos, em não conhecer do recurso e em declinar da competência para o seu julgamento para a 1ª Seção de Julgamento do CARF. Vencido o Conselheiro Domingos de Sá Filho, que votou no sentido de conhecer do recurso. Designado para a redação do voto vencedor o Conselheiro Alexandre Kern. Sustentou pela recorrente o Dr. Ricardo Alexandre Hidalgo Pace, OAB/SP nº 182.632.

Movimente-se o presente processo para a 1ª SEJUL/CARF, na atividade distribuir/sortear.

[assinado digitalmente]

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

[assinado digitalmente]

Domingos de Sá Filho - Relator.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Ortiz Tranchesi.

Relatório

Trata-se de exame de Recursos Voluntário e de Ofício, o primeiro em razão da decisão que manteve em parte o lançamento que apurou crédito tributário referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativos aos fatos geradores do período de apuração 01.01.2003 a 31.12.2003, e o segundo em face da exoneração do crédito no valor de R\$ 1.063.200,30 (um milhão, sessenta e três mil, duzentos reais e trinta centavos).

Imputa-se a recorrente ter aproveitado crédito de IPI oriundos de notas fiscais de aquisições de couro bovino de empresas com situação cadastral irregular perante a Administração Federal, empresas inexistentes de fato, inativa, não cadastrada na Secretaria de Fazenda Estadual, empresas não habilitadas perante o SINTEGRA, motivo pelo qual os documentos emitidos por essas empresas foram considerados inidôneos.

As notas fiscais encontram relacionadas em planilhas às fls. 2.187/2201.

Sustenta o Fisco que grande parte dos pagamentos aos fornecedores de matéria prima, por conta e ordem dos fornecedores de mercadorias deram-se diretamente a terceiros, entre esses alguns frigoríficos. Assegura que boa parte das notas fiscais relativas aquisição de outros Estados está sem o carimbo de controle de passagem de barreiras fiscais estaduais, motivo que reforçou o entendimento de que trata de documento inidôneo.

Segundo a fiscalização trata-se de empresas de fachadas que são constituídas com intuito de acobertar operações de aquisição e venda de couros bovinos, que essas pseudo-empresas também se prestam acobertam comercialização de carnes, couros e outros derivados de bovinos e, os destinatários compradores teriam conhecimento dessa situação fiscal irregular, motivo pelo qual paga suas compras a pessoas diferentes das consignadas no documento fiscal.

Assevera, ainda, que as pseudo-empresas não recolhem um centavo sequer de tributo, e, o comprador mesmo sabedor de que se trata de documentação inidônea, aproveita o crédito de imposto não recolhido e solicita o ressarcimento ou compensação.

Consta-se do relatório de fls. 2.176/2.177, cópia dos relatórios de diligências, atos declaratórios, pesquisas e etc., às fls. 2057 a 2160 deste caderno, as notas fiscais emitidas pelas supostas empresas de fachadas, e recibos às fls. 37 a 2056.

Em síntese o fisco considerou todas as notas fiscais como sendo inidôneas.

Contrapondo os motivos da lavratura do auto de infração a Recorrente, aduz que o lançamento encontra assentado em suposições e conjecturas.

Argúi, inicialmente, uma interdependência entre os processos de glosas de créditos e o auto de infração, no entanto, deixou de indicar o número do processo administrativo.

Diz que a representação fiscal propondo a inaptidão da inscrição no CNPJ das empresas emitentes dos documentos considerados inidôneo só aconteceu após as diligências realizadas pelo fisco.

Relata que as empresas HFS Lima Indústria e Comércio, Jdluc Indústria e Comércio de Couros Ltda, Pro-boi Comercio Importação Exportação Ltda. Agra Indústria Bélica Ltda., Comercial de Alimentos Crisóstomo Ltda. Card Alimentos Ltda., Geraldo Jailton Coimbra, Marbi Agro Comercial Ltda., M J Aragão ME, Nunes Pinheiro Comercio de Celulares Ltda. WG Couros Ltda., todas só vieram a serem declaradas inaptas pela Receita Federal, conforme documentações carreadas para os autos, tempos depois da lavratura do auto de infração.

Sustenta que ao tempo da transação comercial pactuada, as empresas mencionadas estavam aptas perante o CNPJ e inscritas no SINTEGRA.

Defende-se, afirmando que os efeitos jurídicos irradiados da norma do art. 43º, § 3º, inciso I, da IN-SRF 200, de 13 de setembro de 2002, que trata da inidoneidade de documentos, está condicionada à publicação de “ADE” no Diário Oficial. Assim sendo, entende com amparo no inciso I, do art. 103, do Código Tributário Nacional, que os atos administrativos só produzem efeitos “ex nunc”, assim sendo, não alcança os fatos pretéritos.

Em relação aos pagamentos aduz que há autorização dos credores para que o pagamento seja efetivado a outras pessoas, por meio de depósito bancário.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

Essa Turma decidiu baixar o feito em diligência para que fosse informado: a data em que ocorreu a declaração de inaptidão, e, relacionar os fornecedores que teriam sido pagos por meio de depósito bancário, bem como, os terceiros por meio de autorização.

Esse processado retornou a esse Conselho com a informação de que o processo que tratava de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica tinha sido julgado contrário aos interesses da Recorrente, questionando se havia necessidade prosseguir na diligência determinada.

Considerando que um dos motivos a levar a fiscalização considerar as notas fiscais inidôneas decorre da inaptidão perante o CNPJ e os contribuintes não estarem inscritos no SINTEGRA. Assim como, os pagamentos em sua quase totalidade teriam sido realizados a terceiros.

Há de se manter o resultado contido na **Resolução nº 3403-000.188**, 07 de abril de 2011, no sentido de seja cumprida a diligência determinada.

Em sendo assim, a meu ver, faz-se necessário que a fiscalização informe, com base em consulta ao sistema, quando teria ocorrido a publicação da declaração de inaptidão perante o CNPJ.

Além disso, o deslinde da questão impõe que sejam apuradas quais as notas fiscais de aquisição de couro foram quitadas por meio de recibos e depósitos bancários com autorização do credor, conforme alega a Recorrente.

Com essas considerações, opino em transformar o julgamento em diligência para que seja informada a data em que ocorreu a declaração de inaptidão, apurar quais os fornecedores teriam sido pagos por meio de depósito bancário e os créditos liquidados com terceiros por meio de autorização do credor.

Concluído a diligência seja dado vista a Interessada para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2013

Domingos de Sá Filho

Voto Vencedor

Conselheiro Alexandre Kern

Conforme relatado, cuida-se de recursos Voluntário e de Ofício, o primeiro em razão da decisão que manteve em parte o lançamento que apurou crédito tributário referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativos aos fatos geradores do período de apuração 01.01.2003 a 31.12.2003, e o segundo em face da exoneração do crédito no valor de R\$ 1.063.200,30.

O TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL E CONCLUSÃO FISCAL (fls. 2.161 a 2.172 do processo físico) deu conta de que Vitapelli Ltda. adquiriu de fornecedores matéria prima (couro verde) a ser utilizada no processo de fabricação. A Fiscalização, após análise das notas fiscais de compras e pesquisas aos sistemas corporativos da Receita Federal, bem como do SINTEGRA (sistema cadastral do fisco estadual de São Paulo), e mesmo na INTERNET, constatou que parte dos fornecedores encontravam-se em situação cadastral irregular por inexistência de fato, inatividade, omissão na entrega de declarações, não habilitação no sistema cadastral da secretaria de fazenda estadual (não habilitada no Sintegra) etc. A partir dessa constatação, realizaram-se diligências nesses fornecedores, verificando-se que a maioria deles era inexistente de fato, posto que não se localizavam nos endereços informados como sendo seu domicílio tributário no cadastro do CNPJ: São eles:

Razão Social	CNPJ
Alexandra Nagle G dos Reis Rodrigues	05.542.612/0001-20
Arkima Comercial Ltda	02.938.228/0004-03
Carlos Roberto de Domenicis ME	03.583.719/0001-90
Card Alimentos Ltda	02.987.722/0001-07
Comércio de Couros Marapoana Ltda	05.212.284/0001-01
Comercial de Alimentos Sta Gertrudes Ltda	04.520.483/0001-06
Comercial St Paul Ltda	05.316.373/0001-90
Copelco Componentes para Calçados Ltda	07.587.770/0001-21
Frigoan Frigorífico Alta Noroeste Ltda	70.435.383/0002-97
Frigorífico Paulicéia Ltda	00.311.706/0001-74
Geil Comércio de Couros Ltda	05.446.089/0001-38
HFS Lima Indústria e Comércio	04.455.657/0001-02
Jadluc Indústria e Comércio de Couros	03.595.910/0001-52
Ki Belo Prod. E Equip. Identif. Animal Ltda	05.553.811/0001-33
Latino Comércio de Couros Ltda	06.344.078/0001-00
Mariabi Agro Comercial Ltda	05.724.387/0001-42

Marina Vieira da Silva Piracaia	02.424.668/0001-91
Max Com. de Couros Rio Preto Ltda	06.272.377/0001-86
Montana Comércio de Óleos Ltda	06.198.938/0001-44
M J Aragão Cruz- ME	00.432.430/0001-82
Paraíso Com. Componentes p/Calçados Ltda	07.301.184/0001-79
Pro Boi Comércio Imp. Export.Ltda	71.226.856/0001-28
RD de Pádua Com de Couros Ltda – ME	07.907.944/0001-96
Santos Soares Dias	02.200.033/0001-00
Silva de Porciúncula Com de Couros Ltda – ME	07.340.773/0001-66
Trajano Comércio de Óleos Ltda	06.341.411/0001-27
WG Couros Ltda	04.461.371/0001-21

Como consequência, glosaram-se todos os créditos referentes às aquisições a esses fornecedores.

Glosaram-se também os créditos referentes às aquisições de pessoas jurídicas que haviam sido objeto de representação da Delegacia Regional Tributária - 10 (Presidente Prudente) da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo. Os créditos glosados referem-se a operações posteriores à data em que as representadas ingressaram na situação cadastral que ensejou a representação. São elas:

Razão Social	CNPJ	Motivo da representação
Frigorífico São Matheus, nome fantasia da empresa CARD ALIMENTOS LTDA.	02.987.722/0001-07	Simulação da existência do estabelecimento e Simulação da realização de operações comerciais, concluindo-se pela inexistência de fato da empresa a partir de 03/10/2002 e diligência à referida empresa
Comércio e Transportes Castelo de Serpa Ltda	04.842.983/0001-64	inidoneidade de documentos fiscais posto que a pessoa jurídica estava na condição "não habilitada" no Sintegra desde 11/03/1999, não estando autorizada a emitir notas fiscais a partir dessa data
Agro indústria Bélica	03.061.815/0001-79	Não localizada desde 01/06/2003
Geraido Jailton Coimbra	04.058.064/0001-02	Inexistência de Fato desde 10/10/2000, Falsificação de documentos fiscais e "AIDF" de outro
Comercial Frigonelli Ltda	03.739.574/0001-74	Emissão d e Notas Fiscais após a cessação das atividades, "não habilitada" no Sintegra desde 31/03/2006, não estando autorizada a emitir notas fiscais a partir dessa data
Cobepel Comércio e Beneficiamento de Couros e Peles	04.816.083/0001-42	Inidônea desde 05/05/2006 por falsificação de documentos fiscais e uso de talonário paralelo
Itaquacouros Comércio de Couros Ltda	07.188.806/0001-02	Inexistência de fato desde 10/02/2005
Evair A Ferrarese-EPP	06.297.301/0001-05	Simulação da existência do estabelecimento desde a data da pretensa constituição
Comercial de Couros Celeste	06.859.837/0001 –77	Simulação da existência do estabelecimento e transporte por veículos de passeio desde a data da pretensa constituição
Arlindo Moreira Campos Couros	06.967.685/0001-26	Inexistência de fato desde a data da pretensa constituição da pessoa jurídica.

Tabela 2: Pessoas jurídicas fornecedoras inaptas no cadastro da Fazenda Estadual – Representação da DRT-10/SP

A Fiscalização ainda glosou os créditos referentes às aquisições amparadas por notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas não habilitadas no sistema Sintegra e que, portanto, não estavam autorizadas a emitir documentos fiscais. As glosas operaram-se a partir da data da entrada na situação “não habilitada”. São elas:

Razão Social	CNPJ	Data de referência
Comercial de Produtos de Limpeza Crisóstomo Ltda	03.959.535/0001-82	Nunca teve inscrição
Couro Norte Comércio e Distribuidora Ltda - EPP	03.733.358/0001-11	30/09/2002
Frigoneto Ltda	16.676.348/0001-33	05/08/2006
M O A Comércio Atacadista de Couros Ltda	08.032.036/0001-69	19/06/2006
Nelore Couros Ltda	03.887.315/0001-90	01/08/2003 (omissão não localizada)
Nunes Pinheiro Comércio de Celulares Ltda	05.748.461/0001-60	Nuca teve inscrição
Pacol Paraíba Couros Comércio Ltda	08.369.171/0001-02	17/05/2007
Rubenaldo A Silva	05.010.536/0001-01	16/09/2003

Tabela 3: Pessoas jurídicas fornecedoras não habilitadas para a emissão de documentos fiscais pelo Fisco Estadual (sem habilitação no Sistema SINTEGRA)

A Fiscalização concluiu que a recorrente utilizou-se de notas fiscais emitidas por empresas inexistentes de fato com o intuito de obter créditos decorrentes de aquisição de matéria prima. Em razão disso, lavrou auto de infração para aplicação da multa igual ao valor comercial da mercadoria, incidente sobre os valores das notas fiscais inidôneas utilizadas por Vitapelli Ltda, durante o ano-calendário de 2003, cominada no art. 83, inc. II, § 1º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e art. 1º do Decreto-Lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, base legal do art. 490 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, objeto do presente processo.

Não obstante, por ter-se utilizado dessas mesmas notas fiscais para majoração de custos e reduzir, conseqüentemente, as bases tributáveis do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, por meio de lançamento de ofício, foram exigidos o IRPJ e CSLL devidos em decorrência da glosa efetuada.

Os valores relativos aos pagamentos efetivados às pessoas jurídicas relacionadas nas tabelas acima foram também considerados "Pagamentos efetuados sem comprovação da operação ou causa", e foram tributados na forma do art. 61, § 1º da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e do art. 674 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de Março de 1999 – RIR/99.

Como se vê, os mesmos fatos ensejaram a lavratura de autos de infração de IPI, IRPJ, CSLL e IRRF. Assim sendo, a competência para o julgamento dos recursos impetrados neste processo e no que cuida do lançamento de IRRF desloca-se para a 1ª Seção de Julgamento do CARF, em face do disposto no inc. IV do art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

[...]

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

[...]

Diante dessa disposição regimental, o Colegiado, à exceção do nobre relator, decidiu declinar da competência para julgamento dos recurso à 1ª Seção do CARF.

Sala de sessões, em 26 de junho de 2013

Processo nº 15940.000529/2008-46
Acórdão n.º **3403-002.316**

S3-C4T3
Fl. 4.352

Alexandre Kern - Redator designado.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE KERN em 29/06/2013 17:33:18.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE KERN em 29/06/2013.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 12/08/2013, DOMINGOS DE SA FILHO em 04/08/2013 e ALEXANDRE KERN em 29/06/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/12/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.1221.15224.1KLC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A16ED9074AF6962021CD2BEFAAA50245D1E84049